



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13893.720093/2017-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.212 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente ANTONIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. Súmula CARF nº98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/6), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2013. A notificação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3.462,60 para saldo de imposto a pagar de R\$973,21.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 20/1/2017, a NL foi objeto de impugnação, em 16/2/2017, à fl. 2/28 dos autos, na qual a representante do contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória da pensão judicial paga.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou-a improcedente por deficiência da comprovação apresentada em decisão assim ementada (fls. 42/45):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2013

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
JUDICIAL OU POR ESCRITURA PÚBLICA.*

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda requer, além de Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente, a comprovação do efetivo pagamento.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 1/6/2017 (fl. 48), o contribuinte, em 28/6/2017 (fl. 52), apresentou recurso voluntário, às fls. 52/54, no qual alega, em síntese, que:

- apresentou junto a sua impugnação acordo judicial da pensão e escritura de declaração, uma vez que não havia recibos de pagamentos, perdidos em uma mudança.

- explica que o pagamento se dava diretamente a escola que o menor estudava e a diferença era entregue à mãe em dinheiro.

- acrescenta que, em outra fiscalização, os documentos ora apresentados foram acatados.

Processo nº 13893.720093/2017-83
Acórdão n.º **2002-000.212**

S2-C0T2
Fl. 59

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.46).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a dedução de pensão alimentícia judicial.

Quanto a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, a regra é que eles podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Ainda sobre o assunto, cabe trazer a Súmula CARF nº 98, que é de observância obrigatória por este Colegiado:

***Súmula CARF nº 98:** A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

(destaques acrescidos)

No caso, a decisão de piso consigna que o recorrente não apresentou comprovação quanto ao efetivo pagamento da pensão, conforme trecho a seguir destacado:

É fato que o contribuinte apresentou acordo homologado judicialmente, fls. 18/19, lavrado em 30/03/1999, com PATRÍCIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, no qual compromete-se a pagar 01(um) salário-mínimo meio, a título de pensão alimentícia, para o filho JOÃO PEDRO RODRIGUES DE SOUZA FERREIRA DA SILVA.

Ocorre que o contribuinte não apresentou os comprovantes dos efetivos pagamentos visando adimplir a prestação de alimentos que havia se comprometido no acordo homologado judicialmente, fl. 18. A escritura de declaração de fl. 14/15 não dá conta, em seu texto, de que houve o efetivo pagamento, restringe-se a afirmar que existe a determinação da pensão alimentícia e só.

...

Resta indubitado, portanto, que possuir somente a decisão judicial não faz pressupor o pagamento. O contribuinte deveria ter comprovado que pagou os valores que pretendia deduzir da base cálculo do imposto de renda na Declaração Anual de Ajuste.

Destarte, para que o contribuinte do imposto de renda possa usufruir a dedução, faz-se necessário que apresente documentação hábil que fixe os alimentos e comprovantes dos efetivos pagamentos, na forma determinada na decisão.

Agora, em seu recurso, o recorrente admite não ter a prova do efetivo pagamento, extraviada, mas requer a reconsideração da decisão. Acrescenta ainda que efetuava o pagamento da escola do filho, entregando para a mãe da criança a diferença apurada.

A teor dos dispositivos mencionados, sem a comprovação do efetivo pagamento da pensão judicial, não há como acolher seu pedido, não havendo reparos a se fazer à decisão de piso.

Por fim, quanto à alegação do acolhimento de seu pleito em processo relativo a outro ano-calendário, ainda que restasse comprovada, não o socorreria, visto que tal decisão não vincularia esta relatora e o julgador, na apreciação da prova, forma livremente sua convicção.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez